



MALLU SILVA

MARYA DE JESUS MEDEIROS CAVALCANTE

WILIANA LISBINO ALBUQUERQUE

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO:

Análise Constitucional do PL das *Fake News*

TERESINA-PI

2025

MALLU SILVA

MARYA DE JESUS MEDEIROS CAVALCANTE

WILIANA LISBINO ALBUQUERQUE

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO:

Análise Constitucional do PL das *Fake News*

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Augusto
Batista de Lima

TERESINA – PI

2025

MALLU SILVA

MARYA DE JESUS MEDEIROS CAVALCANTE

WILIANA LISBINO ALBUQUERQUE

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO:

Análise Constitucional do PL das *Fake News*

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Augusto
Batista de Lima

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

C377I Cavalcante, Marya de Jesus Medeiros.

Liberdade de expressão e regulação da desinformação: análise Constitucional do PL das fake news / Mallu Silva; Marya de Jesus Medeiros Cavalcante; Wiliana Lisbino Alburque – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista Lima. – UNINOVAFAPI, 2025.

36.p.; il. 23cm.

Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Liberdade de expressão. 2. Desinformação. 3. PL 2630/2020. 4. PL das Fake News. 5. Direitos Fundamentais. I. Título. II. Albuquerque, Wiliana Lisbino .

CDD 342.43

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB 3/1028

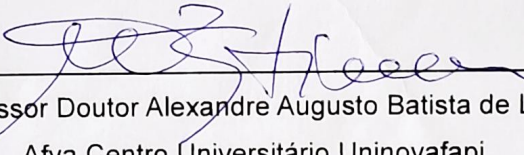
MALLU SILVA
MARYA DE JESUS MEDEIROS CAVALCANTE
WILIANA LISBINO ALBUQUERQUE

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO: análise
constitucional do PL das *Fake News***

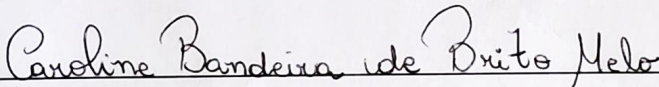
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

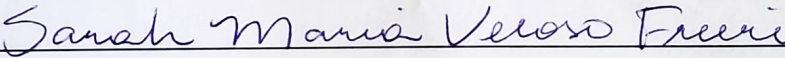
BANCA EXAMINADORA



Professor Doutor Alexandre Augusto Batista de Lima
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Profª Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Profª Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter sido amparo e guia em cada passo dessa caminhada, pela luz diante das incertezas e por nos permitir chegar até aqui. Sem a Sua presença constante, essa conquista não teria se concretizado.

As nossas famílias, pelo amor incondicional, paciência, apoio e incentivo em todos os momentos. Esse trabalho também é de vocês, que sempre acreditaram em nosso potencial, sendo fundamental para seguirmos firmes nessa trajetória.

Aos amigos, que estiveram presente durante essa jornada, dando forças e celebrando cada pequena conquista. A amizade e companheirismo de cada um, tornou essa jornada mais leve e significativa.

Ao Professor Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima, nosso orientador, expressamos nossa sincera gratidão pela orientação atenta, dedicada e sabedoria compartilhada. Sua contribuição foi fundamental para o amadurecimento deste trabalho, nosso crescimento acadêmico e pessoal.

Agradecemos, ainda, a toda equipe do Centro Universitário Uninovafapi, em especial nossos professores, que deixaram sua marca em nossa formação, cada apoio recebido teve um papel essencial e que jamais esqueceremos de cada lição aprendida.

Encerramos essa etapa com o coração repleto de gratidão, mais do que um trabalho acadêmico, representa a união de três trajetórias que se cruzam para fazer da superação um legado e do aprendizado uma conquista eterna.

*“E aos olhos de outras
pessoas, era mais fácil aceitar
a mentira vestida de verdade,
do que a verdade nua e crua”.*

Jorge Bucay, 1997.

RESUMO

Na atualidade, a informação se espalha com a velocidade de um clique, surgindo um dilema que desafia a estabilidade democrática: é possível combater a desinformação sem ferir à liberdade de expressão? É nesse contexto que se insere o presente Trabalho de Conclusão de Curso, a partir da análise do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, sob a ótica constitucional. A pesquisa busca compreender até que ponto o Estado pode intervir na comunicação digital, equilibrando direito à liberdade de expressão e o dever de proteger a sociedade de efeitos drásticos em decorrência da desinformação. Com base em uma metodologia narrativa, utilizando da doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência, o estudo inicia abordando o conceito e alcance das *fake News* na sociedade, seguindo pela análise e destaque das principais polêmicas em torno do PL 2630/2020, para então examinar se há alguma afronta ao direito de liberdade de expressão a partir do Projeto de Lei estudado. Ao final, percebe-se que o PL das *Fake News* representa um avanço necessário, mas que sua eficácia depende que uma liberdade, regulação transparente e educação digital, objetivando promover a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Desinformação. PL 2630/2020. PL das *Fake News*. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Currently, information spreads with the speed of a click, creating a dilemma that challenges democratic stability: is it possible to combat disinformation without harming freedom of expression? It is in this context that this Final Course Project is situated, based on an analysis of Bill No. 2630/2020, known as the "*Fake News Bill*," from a constitutional perspective. The research seeks to understand to what extent the State can intervene in digital communication, balancing the right to freedom of expression and the duty to protect society from the drastic effects of disinformation. Based on a narrative methodology, using doctrine, legislation, scientific articles, and jurisprudence, the study begins by addressing the concept and scope of *fake news* in society, followed by an analysis and highlighting of the main controversies surrounding Bill 2630/2020, and then examines whether there is any affront to the right to freedom of expression from the Bill studied. In conclusion, it is clear that the *Fake News Bill* represents a necessary step forward, but its effectiveness depends on combining freedom, transparent regulation, and digital education, aiming to promote the stability of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Freedom of expression. Disinformation. Bill 2630/2020. *Fake News Bill*. Fundamental Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Desordem da Informação	17
Figura 2 – Pesquisa DataSenado	19
Figura 3 – Gráfico DataSenado	19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PL – Projeto de Lei

CRFB/88 – Constituição Federal de 1988

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação De Descumprimento De Preceito Fundamental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	35
ANEXO A.....	36

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade vive um paradoxo: distinguir FATO ou *FAKE*? Como pode haver tanta facilidade em acessar informações e, ainda assim, a mentira ecoar mais do que a verdade? A era digital deveria servir como instrumento de democratização, porém tem sido um vetor da desinformação em massa. A liberdade de expressão, direito constitucionalmente protegido, tem se confundido com direito de desinformar, causando desordem social, desafiando tribunais, legisladores e a própria sociedade (Barroso, 2024).

Nesse contexto, surge o Projeto de Lei n.º 2630/2020, popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”, objetivando regulamentar normas de transparência, responsabilização e mitigação dos efeitos da desinformação no espaço digital. Contudo, a proposta legislativa tem suscitado intensos debates jurídicos, políticos e sociais, afinal de contas, seria essa regulamentação um instrumento de proteção a democracia ou um risco à livre manifestação de pensamento? Sendo necessário fazer uma análise para compreender os limites e alcances da regulação digital.

O problema de pesquisa versa em torno de questionar: de que maneira o Projeto de Lei n.º 2630/2020 (PL das *Fake News*) propõe a regulamentação da desinformação no ambiente digital, ponderando direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como liberdade de expressão e direito à informação?

Parte-se da hipótese de que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei n.º 2630/2020 pode coexistir com direito fundamental à liberdade de expressão, sendo necessário a ponderação e respeito aos limites impostos pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não transformar um mecanismo de proteção democrática em instrumento de censura indireta.

O objetivo geral é analisar, sob o viés constitucional, que é possível haver relação entre a liberdade de expressão e a regulamentação da desinformação no ambiente digital, tendo como base o Projeto de Lei n.º 2630/2020. Os Objetivos específicos são: examinar o alcance e influência das *Fake News* no contexto

brasileiro; Investigar como o Projeto de Lei propõe mecanismos de regulamentação da desinformação no ambiente digital e suas repercussões; Além de averiguar a compatibilidade da liberdade de expressão com o Projeto de Lei estudado, sob a perspectiva constitucional.

A pesquisa será de abordagem qualitativa, quanto aos objetivos será explicativa, sendo uma revisão bibliográfica e metodologia narrativa. Serão utilizados como fontes a doutrina constitucional contemporânea, artigos científicos especializados, documentos oficiais, legislações pertinentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A escolha do tema justifica-se pela relevância jurídica e social que envolve a tensão entre a tutela da liberdade de expressão e o enfrentamento da desinformação. A relevância jurídica consiste na complexa tensão entre a tutela da liberdade de expressão e a necessidade em haver instrumento normativo que assegure o direito à informação no ambiente digital, sendo primordial uma análise normativa aprofundada, buscando equilibrar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Já sob o prisma social, a relevância decorre das sequelas deixadas pela disseminação de notícias falsas, influenciando a formulação de políticas públicas, formação consciente da opinião individual, além de corroer a confiança coletiva nas instituições estatais. Sendo assim, o estudo da temática mostra-se de extrema relevância e urgência, visando a preservação das garantias fundamentais a partir da implementação de instrumentos regulatórios destinados a proteção do espaço digital.

Baseando-se na doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência, na seção 1 o estudo inicia abordando o conceito e alcance das *fake News* na sociedade atual; seguindo na seção 2, faz-se a análise e destaque das controvérsias em torno do PL 2630/2020; para então, na seção 3, examinar possível afronta ao direito de liberdade de Expressão a partir do Projeto de Lei estudado. Nas considerações finais, percebe-se que o PL das *Fake News* representa um avanço necessário, mas que sua eficácia depende da conjugação entre liberdade, regulação transparente e educação digital, garantindo o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

2 ARTIGO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO: análise Constitucional do PL das Fake News

FREEDOM OF EXPRESSION AND REGULATION OF DISINFORMATION: constitutional Analysis of the *Fake News* Bill

RESUMO

Na atualidade, a informação se espalha com a velocidade de um clique, surgindo um dilema que desafia a estabilidade democrática: é possível combater a desinformação sem ferir à liberdade de expressão? É nesse contexto que se insere o presente Trabalho de Conclusão de Curso, a partir da análise do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, sob a ótica constitucional. A pesquisa busca compreender até que ponto o Estado pode intervir na comunicação digital, equilibrando direito à liberdade de expressão e o dever de proteger a sociedade de efeitos drásticos em decorrência da desinformação. Com base em uma metodologia narrativa, utilizando da doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência, o estudo inicia abordando o conceito e alcance das *fake News* na sociedade, seguindo pela análise e destaque das principais polêmicas em torno do PL 2630/2020, para então examinar se há alguma afronta ao direito de liberdade de expressão a partir do Projeto de Lei estudado. Ao final, percebe-se que o PL das *Fake News* representa um avanço necessário, mas que sua eficácia depende que uma liberdade, regulação transparente e educação digital, objetivando promover a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Desinformação. PL 2630/2020. PL das *Fake News*. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Currently, information spreads with the speed of a click, creating a dilemma that challenges democratic stability: is it possible to combat disinformation without harming freedom of expression? It is in this context that this Final Course Project is situated, based on an analysis of Bill No. 2630/2020, known as the “*Fake News* Bill,” from a constitutional perspective. The research seeks to understand to what extent the State can intervene in digital communication, balancing the right to freedom of expression and the duty to protect society from the drastic effects of disinformation.

Based on a narrative methodology, using doctrine, legislation, scientific articles, and jurisprudence, the study begins by addressing the concept and scope of *fake news* in society, followed by an analysis and highlighting of the main controversies surrounding Bill 2630/2020, and then examines whether there is any affront to the right to freedom of expression from the Bill studied. In conclusion, it is clear that the *Fake News* Bill represents a necessary step forward, but its effectiveness depends on combining freedom, transparent regulation, and digital education, aiming to promote the stability of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Freedom of expression. Disinformation. Bill 2630/2020. *Fake News* Bill. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade vive um paradoxo: distinguir FATO ou *FAKE*? Como pode haver tanta facilidade em acessar informações e, ainda assim, a mentira ecoar mais do que a verdade? A era digital deveria servir como instrumento de democratização, porém tem sido um vetor da desinformação em massa. A liberdade de expressão, direito constitucionalmente protegido, tem se confundido com direito de desinformar, causando desordem social, desafiando tribunais, legisladores e a própria sociedade (Barroso, 2024).

Nesse contexto, surge o Projeto de Lei n.º 2630/2020, popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”, objetivando regulamentar normas de transparência, responsabilização e mitigação dos efeitos da desinformação no espaço digital. Contudo, a proposta legislativa tem suscitado intensos debates jurídicos, políticos e sociais, afinal de contas, seria essa regulamentação um instrumento de proteção a democracia ou um risco à livre manifestação de pensamento? Sendo necessário fazer uma análise para compreender os limites e alcances da regulação digital.

O problema de pesquisa versa em torno de questionar: de que maneira o Projeto de Lei n.º 2630/2020 (PL das *Fake News*) propõe a regulamentação da desinformação no ambiente digital, ponderando direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como liberdade de expressão e direito à informação?

Parte-se da hipótese de que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº2630/2020 pode coexistir com direito fundamental à liberdade de expressão, sendo necessário a ponderação e respeito aos limites impostos pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não transformar um mecanismo de proteção democrática em instrumento de censura indireta.

O objetivo geral é analisar, sob o viés constitucional, que é possível haver relação entre a liberdade de expressão e a regulamentação da desinformação no ambiente digital, tendo como base o Projeto de Lei nº2630/2020. Os Objetivos específicos são: examinar o alcance e influência das *Fake News* no contexto brasileiro; Investigar como o Projeto de Lei propõe mecanismos de regulamentação da desinformação no ambiente digital e suas repercussões; Além de averiguar os impactos jurídicos e sociais, sob a perspectiva constitucional, referentes à implementação de uma legislação dirigida ao enfrentamento da desinformação no Brasil.

A pesquisa será de abordagem qualitativa, quanto aos objetivos será explicativa, sendo uma revisão bibliográfica e metodologia narrativa. Serão utilizados como fontes a doutrina constitucional contemporânea, artigos científicos especializados, documentos oficiais, legislações pertinentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A escolha do tema justifica-se pela relevância jurídica e social que envolve a tensão entre a tutela da liberdade de expressão e o enfrentamento da desinformação. A relevância jurídica consiste na complexa tensão entre a tutela da liberdade de expressão e a necessidade em haver instrumento normativo que assegure o direito à informação no ambiente digital, sendo primordial uma análise normativa aprofundada, buscando equilibrar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

[Já sob o prisma social, a relevância decorre das sequelas deixadas pela disseminação de notícias falsas, influenciando a formulação de políticas públicas, formação consciente da opinião individual, além de corroer a confiança coletiva nas instituições estatais. Sendo assim, o estudo da temática mostra-se de extrema relevância e urgência, visando a preservação das garantias fundamentais a partir da

implementação de instrumentos regulatórios destinados a proteção do espaço digital.

Baseando-se na doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência, na seção 1 o estudo inicia abordando o conceito e alcance das *fake News* na sociedade atual; seguindo na seção 2, faz-se a análise e destaque das controvérsias em torno do PL 2630/2020; para então, na seção 3, examinar possível afronta ao direito de liberdade de Expressão a partir do Projeto de Lei estudado. Nas considerações finais, percebe-se que o PL das *Fake News* representa um avanço necessário, mas que sua eficácia depende da conjugação entre liberdade, regulação transparente e educação digital, garantindo o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

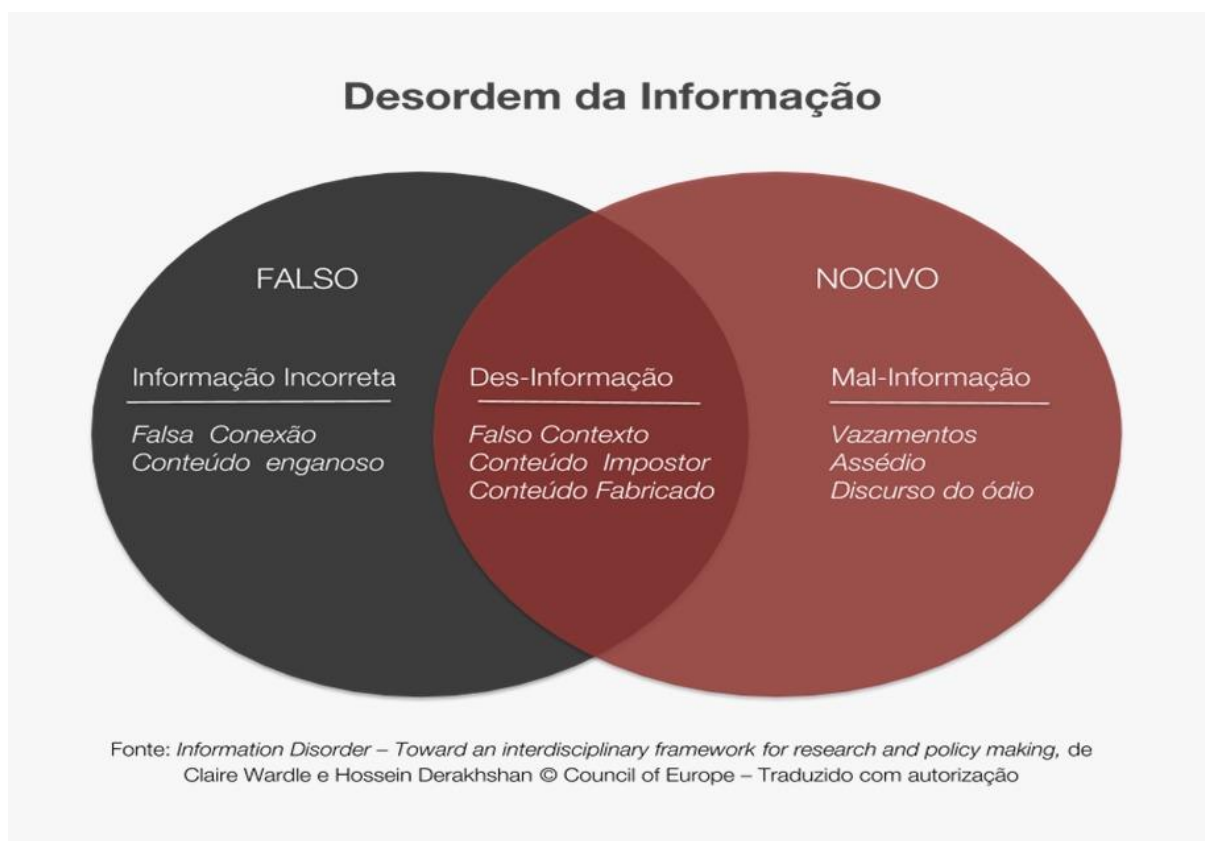
2 FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O fenômeno das *fake News*, termo que, traduzido literalmente, significa “notícias falsas”, representa um dos maiores desafios da contemporaneidade no campo da comunicação, ética informacional e do Direito. A prática de difundir informações enganosas tem sido historicamente empregada como instrumento de manipulação social, política e ideológica. Todavia, constata-se que o avanço das tecnologias da informação e a ampla difusão das redes sociais amplificaram de forma exponencial o alcance e os efeitos deletérios desse tipo de conteúdo na sociedade.

Nesse contexto, Immanuel Kant sustenta que a mentira é moralmente censurável, passível de corromper a humanidade, de modo que o indivíduo deve manter a veracidade em todos os seus discursos, ainda que tal conduta possa ocasionar prejuízos (Kant, 2004, p.63).

Sob a ótica da Pós-verdade, surgem as *Fake News*, construção conceitual que dialoga diretamente com a Sociedade da Informação. Nessa perspectiva, segundo o Dicionário de Oxford, o conceito de Pós-verdade remete a importância de buscar a verdade objetiva, baseada em evidências sólidas, não permitindo que as emoções e crenças pessoais distorçam a percepção da realidade (Barros; Oliveira, 2023).

Além disso, um outro termo bastante utilizado para nomear esse cenário é “Desinformação”, citado pelos pesquisadores Claire Wardle e Hossein Derakhshan, no qual adotam a ideia da existência de três tipos de Desordem Informacional, formada por informações erradas (*misinformation*), entendida como mera informação passada por acaso, não tendo sido criada na intenção de causar danos, sendo uma desatenção; desinformação (*desinformation*), informação falsa que é fabricada e deliberadamente compartilhada com o intuito de causar danos, e a última sendo a informação maliciosa (*mal-information*), quando ocorre o compartilhamento de informações financiadas e construídas com resquícios de realidade, porém distorcidas para confundir e desinformar pessoas e grupos sociais (Alves; Dantas, 2023, p.4).



Essa concepção amplia a compreensão jurídica e sociológica do fenômeno, evidenciando que a desinformação atua de maneira sistemática e estruturada, revestida de intencionalidade política e social, valendo-se de mecanismos tecnológicos, comunicacionais e psicológicos como instrumentos de manipulação coletiva, com o propósito de induzir comportamentos, distorcer a percepção da realidade e influenciar a formação da opinião pública.

Como bem observa Irineu Barreto, *fake news* não são apenas notícias falsas, mas sim “componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet” (Barreto, 2021, p.10).

Nessa mesma linha, Fernando Henrique de Oliveira Biolcati define as *Fake News* como realidade distorcida sobre fatos e pessoas e que são postos à circulação primariamente pela internet. O autor completa que são “destinadas à viralização com a finalidade de criar, em um grande número de pessoas e de maneira rápida, falsa crença sobre fatos ou pessoas, independentemente dos motivos dos seus autores” (Biolcati, 2020, p. 188).

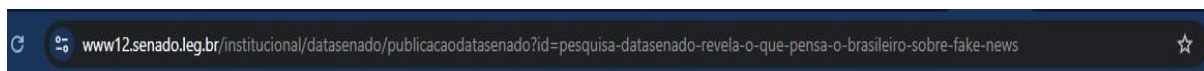
Bauman (2001) caracteriza a modernidade como “líquida”, indicando um contexto em que as transformações sociais e tecnológicas se processam com tal celeridade que valores, normas e verdades encontram dificuldades em se consolidar. Nesse cenário, as *fakes news* exemplificam a fluidez informacional e a instabilidade da verdade, caracterizando uma ameaça concreta a Democracia.

Sob esse viés, nota-se que as *Fake News* não podem ser reduzidas a um mero erro informativo, pois apresenta intenção estratégica e potencial lesivo a estabilidade democrática, sendo um fenômeno multidimensional envolvendo diferentes áreas, como tecnologia e jurídica.

A velocidade e amplitude que as *fake News* alcançam pode causar impactos negativos na sociedade, quebrando equilíbrio de autenticidade dos conteúdos divulgados, influenciar usuários a acreditarem em falsas crenças, e ainda distorcer a forma como as pessoas interpretam informações verdadeiras (Barreto, 2022, p. 11). Dessa forma, fica evidente que o fenômeno transcende a mera produção de conteúdo inverídico, uma vez que modifica a forma como o indivíduo se relaciona com a informação, comprometendo o espaço de racionalidade, reflexão e diálogo, elementos essenciais à formação da vontade popular.

Pode-se notar seu impacto a partir da análise dos resultados da pesquisa “Panorama Político 2024”, conduzida pelo Instituto DataSenado, onde evidencia, de

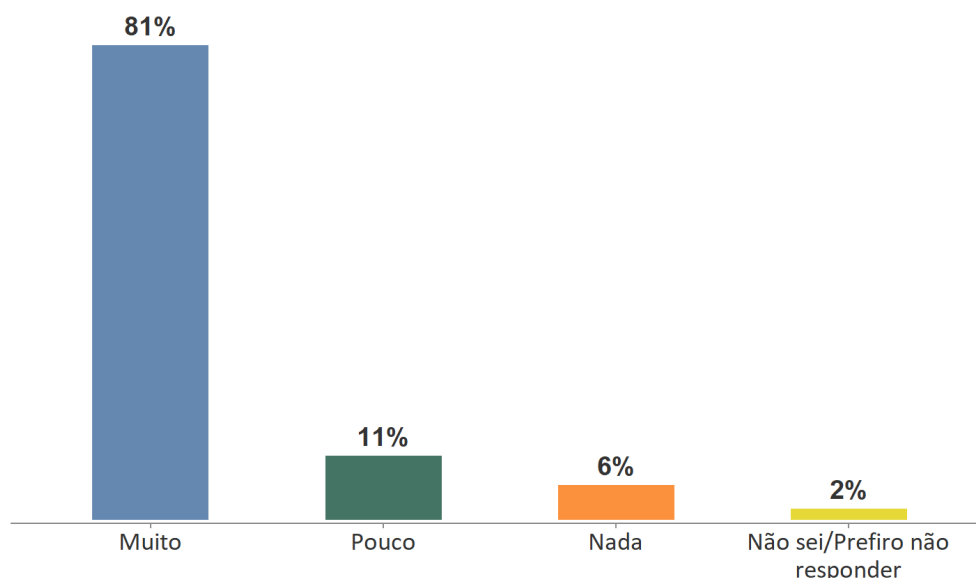
forma expressiva, a amplitude e gravidade do fenômeno da desinformação no cenário nacional.



Além disso, a pesquisa destaca outra preocupação: 81% dos entrevistados acreditam que a disseminação de notícias falsas pode impactar "Muito" os resultados das eleições. Essa percepção coloca em evidência a necessidade de medidas mais rigorosas para garantir que o processo eleitoral seja justo e livre de interferências indevidas, como o Projeto de Lei das Fake News (PL nº 2.630, de 2020) ou a recente regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições deste ano.

Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado

"Em sua opinião, o quanto você acha que a divulgação de notícias falsas pode afetar o resultado das eleições?" - Brasil - 2024



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado - coleta de 5 a 28.6.2024.

Nota: Questão respondida por quem declarou que, nos últimos 6 meses, teve acesso a notícias que desconfiava que sejam falsas.

De acordo com os dados colhidos entre 5 e 28 de junho de 2024, mais de 80% dos cidadãos brasileiros percebem a desinformação como uma ameaça direta ao resultado das eleições, demonstrando o impacto político e institucional das *fake News*, tornando nítida a fragilização das instituições, além de legitimar discursos antidemocráticos e polarizar debate público.

Ademais, um caso recente e emblemático como exemplo dos impactos negativos foi a disseminação de fake News relacionadas ao sistema de pagamentos instantâneos, o PIX. No ano de 2024, espalhou-se nas redes sociais informações inverídicas em que a Receita Federal passaria a taxar o pix, gerando uma reação pública negativa, de modo a pressionar o governo a revogar uma instrução normativa que serviria para ampliar a transparência de movimentações financeiras das fintechs, estando de acordo com as regras já aplicadas aos bancos tradicionais.

Diante disso, o secretário da Receita Federal, Robinson Barreirinhas, afirmou que a onda de desinformação impediu que a população pudesse conhecer e entender o verdadeiro teor da norma, resultando no favorecimento ao crime organizado, que se aproveitou da ausência de regulamentação para fazer movimentações bilionárias por meio de instituições menos fiscalizadas (CNN Brasil, 2024). Tal episódio demonstra como *fake News* compromete políticas públicas e enfraquece mecanismos de controle estatal, gerando prejuízos institucionais e econômicos concretos.

Importante acionar o alerta para graves ameaças à ciência, direitos autorais e liberdade individual, assim como a própria democracia, isso porque a “avalanche” de conteúdos inverídicos causam uma espécie de distorção cognitiva, manipulando as pessoas e objetivando alcançar vantagens sobre interesses específicos, sendo político, social ou econômico. Indubitavelmente, diante de um cenário como esse, o ideal seria um questionamento crítico de cada conteúdo consumido e compartilhado, como afirma Santin, Dai Prá e Faccini Neto (2024), entretanto, os acontecimentos e notícias circulam de maneira tão rápida que não há como controlar ou filtrar informações da maneira adequada.

Esse quadro revela que o problema não é apenas tecnológico, mas também cultural e cognitivo, pois a manipulação informacional acaba por moldar a consciência coletiva e o modo como o cidadão percebe o real (Blotta; Bucci, 2025). A sociedade digital vive, assim, um paradoxo comunicacional: quanto mais acesso à informação, maior a vulnerabilidade à manipulação, já que o excesso de dados descontextualizados gera a ilusão de conhecimento.

A partir do reconhecimento da gravidade da polarização de *fake news*, entende-se necessário examinar a possibilidade em haver um instrumento normativo que vise mitigar a problemática. Sendo assim, surge no cenário brasileiro o Projeto de Lei nº 2630/2020 como uma alternativa a resolução do problema, encarando críticas e dúvidas sobre sua efetivação e real intenção antes mesmo de sua implementação.

3 ANÁLISE E REPERCUSSÃO DO PL 2630/2020

Diante do cenário apresentado a respeito dos impactos da desinformação e desafios quanto à liberdade de expressão, passa-se a análise do Projeto de Lei nº 2630/2020, que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet, sendo de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), tendo como relator o Deputado Federal Orlando Siva (PcdoB-SP), popularmente conhecido por “PL das *Fake News*” ou “PL da Censura” (POLITIZE! 2023).

O projeto foi inspirado em leis de outros países, como Alemanha e União Europeia, referência em leis que tratam de proteção em ambiente virtual (UBES, 2023). A criação deu-se em um cenário de preocupação crescente com a disseminação de notícias falsas, sendo impulsionada após os ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, bem como os ataques às escolas em 2023, e ainda a onda de desinformação ocorrida nas eleições de 2022 (UNIFOR, 2023).

O texto original possui o intuito de combater à desinformação, busca por maior transparência por parte dos provedores e desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar a desinformação em redes sociais (Brasil, 2020). O projeto tem sido alvo de muitas críticas, isso porque há uma preocupação da lei ser utilizada como instrumento de censura, já que apresenta uma série de medidas para combater a disseminação de informações falsas. (Santin; Dai Prá; Neto, 2024, p.13).

Inicialmente, um dos pontos de maior tensão é quanto a moderação de conteúdos, sendo a “remoção de conteúdos ilegais, ofensivos, abusivos ou violentos, objetivando manter os espaços comunicacionais livres de práticas

prejudiciais” (Lima, 2023, p.34). A questão principal é quanto a essa remoção ocorrer de forma automatizada, onde o PL estabelece diretrizes normativas aos provedores quanto aos processos moderadores, devendo ser detalhados nos termos de uso de cada plataforma e observar a equidade e respeito aos direitos de acesso à informação, liberdade de expressão e livre concorrência, devendo assegurar o direito à revisão e possibilitando a reversão da medida (Brasil, 2020).

Elora Fernandes, em nota técnica à PL 2630/2020, afirma que esse tipo de moderação automatizada pode trazer riscos à liberdade de expressão, isso porque a inteligência artificial é suscetível a falhas, não sendo capaz de entender as “nuances e variáveis contextuais e culturais dos conteúdos no nível de moderadores humanos, tal como a capacidade de percepção de opiniões, crítica ou enquadramento humorístico” (Lima, 2023, p.34-35). Em contrapartida, Thiago Dias e Jônatas Silva afirmam que a academia científica majoritária defende a moderação automatizada, pois restringe a proliferação de *fake News* no ambiente virtual, considerando que sua expansão se encontra em um nível tão elevado que um ser humano seria incapaz de controlar (2022, p.13-14).

Importante o posicionamento de Yasmim Curzi (2025, p.25), onde afirma que, a nova redação, assegura a possibilidade de revisão justa e transparente, tendo o usuário o direito de ser notificado, direito de resposta, e ainda a possibilidade de reversão da medida adotada unilateralmente pela plataforma (Lima, 2023, p.37), corroborando com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde prevê direito a ampla defesa e o contraditório.

Outro ponto polêmico apresentado é o dever de transparência, obrigando os provedores a disponibilizar publicamente e com fácil acesso os seus termos de uso. Além da produção de relatórios semestrais de transparência, devendo ser disponibilizados em sítios eletrônicos, de modo a informar procedimentos de moderação adotados (Brasil, 2020). Sobre esse assunto, Gilmar Mendes (2023) afirma que tais obrigações caracterizam o modelo chamado de “autoregulação regulada”, em que possibilita a regulação interna dos provedores de modo a prestar contas com o usuário e toda a coletividade acerca dos procedimentos adotados, estando de acordo com as diretrizes estabelecidas na lei (Lima, 2023, p. 38).

Ainda seguindo no dever de transparência, tem-se o tocante à publicidade, isso porque sabe-se que o impulsionamento de conteúdo é responsável por ser um dos principais meios utilizados para a propagação de *fake news*. O PL estabelece a exigência de comprovação de identidade das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por tais publicidades (Brasil, 2020), configurando uma medida destinada a impedir o anonimato, reforçando o previsto art. 5º, inciso IV, da CRFB/88.

Outra controvérsia é a respeito das sanções impostas pelo projeto de lei, em que, caso ocorra disseminação de conteúdos ilegais em uma plataforma, ocorrerá a aplicação de sanções e penalidade, ou seja, as plataformas passam a ter responsabilidade por conteúdos de terceiros (Brasil, 2020). As penalidades seriam aplicadas a quem expandir informações falsas que prejudique a saúde pública, segurança nacional ou ordem econômica e financeira, variando desde multa até prisões, devendo avaliar gravidade do fato, reincidência e capacidade econômica do infrator.

Ademais, outro ponto alvo de críticas é a respeito de qual órgão será responsável por fiscalizar a aplicação da lei, onde inicialmente era dado ao Poder Executivo a prerrogativa de criar um órgão autônomo do poder público para supervisionar e instaurar processos, enquanto o relator da Orlando Silva levanta a ideia de dar a atribuição à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Ambas as propostas são alvos de crítica, os opositores afirmam que seria um órgão criado para dar poder ao governo de dizer o que é mentira e o que é verdade (BBC NEWS, 2023). Há outros pontos de tensão como, por exemplo, a Imunidade Parlamentar, Remuneração de conteúdo jornalístico e Direitos autorais.

O fato é que o PL 2630/2020 gerou diversos debates no Brasil, onde o *Google* fez uma das principais manifestações contrárias, quando exibiu um link na página principal de seu mecanismo de busca a afirmação “O PL das *Fake News* pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil”, remetendo os usuários para um artigo que critica o projeto de lei, sendo obrigado a retirar o conteúdo por ordem da Secretaria Nacional do Consumidor e do Ministério da Justiça (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

De igual modo, o aplicativo de mensagens *Telegram*, enviou mensagens em larga escala afirmando que “O Brasil está prestes a aprovar uma lei que irá acabar com a liberdade de expressão. O PL 2630/2020 dá ao governo poderes de censura sem supervisão judicial prévia” (Tortella, 2023). Tornando evidente o descontentamento das grandes empresas de tecnologia com as normas expostas pelo Projeto de Lei, exercendo pressão para evitar a regulamentação do ambiente digital (Santin; Dai Prá; Neto, 2024, p.14).

As empresas sustentam a ideia de que a implementação da lei no cenário brasileiro resultaria em censura e possível exclusão de conteúdos legítimos da internet, camuflando de combate às *fake News*, além de alegarem possuir suas políticas internas de enfrentamento a circulação de informações falsas, considerando mais eficiente do que as medidas estabelecidas pelo PL 2630/2020 (Santin; Dai Prá; Neto, 2024, p.14-15).

Em contrapartida, defensores reforçam a importância da iniciativa no país referente ao combate à desinformação nas redes sociais. Como afirma Ilona Szabó de Carvalho (Lima, 2023), “O espaço digital é onde o debate público acontece nos tempos atuais e, justamente por isso, tem o potencial de influenciar os rumos do país” (Santin; Dai Prá; Neto, 2024, p.13-14). E ainda completa que “a sociedade precisa se engajar e contribuir para traçar regras, limites e estratégias para sua regulação responsável”.

A especialista em Direito Digital, Patrícia Peck, reconhece falhas no PL 2630/2020, mas entende como um avanço importante ao estabelecer regras claras de combate à desinformação. Segundo Peck, embora o projeto precise de aperfeiçoamento, é mais vantajoso utilizá-lo como fundamento para futuras melhorias do que permanecer sem uma legislação específica sobre o tema (TELESÍNTESE, 2023).

O projeto foi aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados, atualmente encontra-se no Plenário aguardando a criação da Comissão especial pela Mesa Diretora, que será responsável por deliberar sobre sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, não havendo data prevista para a votação (Brasil, 2020).

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DO PL 2630/2020

A Constituição de 1988, chamada de “Cidadã” por resgatar o pluralismo e a liberdade após décadas de censura, estabeleceu em seu texto uma série de direitos tidos como fundamentais. Entretanto, a amplitude desses direitos não é tida como absoluta, encontrando limites diante da colisão entre dois ou mais direitos fundamentais. A partir do tema em questão (PL nº 2630/2020), nota-se que a situação demanda uma análise minuciosa para que se possa ponderar e tornar a aplicabilidade desses direitos proporcionais, de modo a não fragilizar o Estado Democrático de Direito

Apriori, necessário abordar acerca do direito à liberdade de Expressão, prevista no art. 5º, inciso IX, e no art. 220, assegurando a livre manifestação do pensamento, sendo vedada qualquer censura (Brasil, 1988). Assim, com a polarização das redes sociais, houve um processo de democratização da fala, o que também trouxe riscos pela disseminação da desinformação, causando uma tensão entre liberdade de expressão e os Direitos de personalidade, também consagrados na Constituição em seu artigo 5º, inciso X (Brasil, 1988).

Sendo assim, ao mesmo tempo em que a Constituição assegura à liberdade de expressão, vedando a censura, ela prevê a necessidade de compatibilizar esse com outros direitos também considerados como fundamentais. Pelas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso “nenhum direito deve se sobrepôr de forma absoluta aos demais, sendo necessária a harmonização entre eles” (2023). É diante desse cenário que surge a tentativa em adotar mecanismos corretivos que visam restaurar o equilíbrio entre direitos fundamentais em conflitos, como é o caso do Projeto de Lei 2630/2020. A desinformação propagada nas redes sociais, ao se espalhar como produto de consumo e instrumento político, coloca em xeque a própria concepção de cidadania informada.

Sendo assim, nota-se que a ausência de legislação específica sobre *fake news* abre margem para um campo jurídico de insegurança nas instituições estatais. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “*PL das Fake News*”, surge nesse contexto como tentativa de institucionalizar a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, mas sua tramitação tem exposto a profunda divisão entre os que temem o risco de censura e os que denunciam a impunidade digital.

Como destaca Paganotti (2023), a histeria coletiva diante da desinformação transformou-se em terreno fértil para propostas legais que, sob o pretexto de combater *fake news*, podem restringir a crítica jornalística e à liberdade de expressão. O autor acrescenta que a reação pública ao PL das *Fake News* “amplificou as resistências, pois muitos consideram a proposta restritiva de espaços digitais, criticando o fortalecimento de meios tradicionais” (Paganotti, 2023, p. 212-213).

A ponderação constitucional, nesse sentido, surge não como técnica neutra, mas como instrumento de contenção de abusos de ambos os lados, do Estado, que pode tentar controlar o discurso, e das plataformas, que lucram com a desinformação. Como enfatiza Porcelli *et al.* (2025) ao afirmar que a solução não seria a supressão de um direito em detrimento do outro, e sim a devida “construção de parâmetros racionais e proporcionais que assegurem a coexistência equilibrada entre ambos, preservando a democracia e os valores constitucionais”.

Adentrando no texto da lei apresentado, tanto em sua redação original como a última apresentada, é citado o direito à liberdade de expressão como garantia, corroborando com o texto constitucional. Sendo expressamente reconhecida princípios, reforçando o compromisso com a preservação do pluralismo de ideias, bem como aparece nos objetivos, prevendo a defesa da liberdade de expressão e impedimento da censura no ambiente online. Além disso, o capítulo referente a Responsabilidade e Transparência do uso de redes sociais e serviços de Mensagens privadas, é estabelecido mecanismos de modo a não ferir à liberdade de Expressão, especialmente no procedimento de moderação.

Na prática, o Judiciário brasileiro tem se guiado pelo princípio da proporcionalidade, visando equilibrar as posições jurídicas em conflito. Como ressalta Robert Alexy (2008, p.143), a eficácia dos direitos fundamentais depende da ponderação diante das circunstâncias concretas, de modo que não ocorra uma absolutização de um direito fundamental em detrimento do outro. A doutrina constitucional brasileira, influenciada por Robert Alexy, Luís Roberto Barroso e José Joaquim Gomes Canotilho, reconhece que os direitos fundamentais não são absolutos, mas princípios em tensão, cuja aplicação deve seguir critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (Jacob, 2023).

Como observa Canotilho (*apud* Barros; Oliveira, 2023), a liberdade não é um fim em si mesma, mas funciona como uma ferramenta para a estabilidade da

democracia. O equilíbrio entre liberdade e proteção exige reconhecer que a dignidade da pessoa humana é também um valor comunicacional, um limite imanente à expressão. O discurso que fere a honra ou manipula a verdade não amplia a liberdade, a desmoraliza.

Essa perspectiva tem sido reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisões como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 do Distrito Federal (ADPF 130/DF), pelo voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no qual destacou que o poder judiciário é responsável por exercer o controle entre direito à liberdade de expressão e outros direitos de personalidade (Leal, 2021, p.42). Bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451 (ADI 4451), que reconhecem à liberdade de expressão como pressuposto da democracia, mas sujeita aos direitos da personalidade, de modo que a jurisprudência brasileira, portanto, tem buscado harmonizar, e não censurar.

Sendo assim, a defesa de uma liberdade ilimitada é igualmente insustentável, o discurso sem freios, ao transformar o espaço público em arena de agressões e manipulação, viola o próprio princípio democrático. Barros e Oliveira (2023) lembram que à liberdade de expressão deve ser vista como um direito que traz em seu bojo responsabilidades e limites para garantir o bom funcionamento da sociedade democrática.

A ponderação de direitos não é um cálculo técnico, mas uma operação de justiça concreta. Carvalho (2023) ensina que a restrição a um direito só é legítima se for necessária à proteção de outro de igual ou maior importância e se não houver meio menos gravoso. No caso das *fake news*, qualquer regulação deve ser necessária à preservação do debate público e proporcional à defesa da democracia, sem recorrer à censura.

Mais que uma técnica jurídica, a ponderação expressa maturidade constitucional e ética da responsabilidade. Santin, Dai Prá e Neto (2024) reforçam que o PL das *Fake News* surge como tentativa de equilibrar liberdade e responsabilidade digital, ao impor deveres de transparência e rastreabilidade às plataformas. A liberdade de expressão, portanto, só se realiza plenamente quando acompanhada da transparência e do dever de veracidade.

Em um ambiente em que as ofensas se propagam em segundos, o modelo de tutela reativa se mostra insuficiente. Diante disso, o impacto social da desinformação exige mais que leis, requer educação midiática e literacia digital, como destacam

Barros e Oliveira (2023), ao defenderem tais práticas como instrumentos essenciais para fortalecer a resiliência crítica da população frente à desinformação.

Essa visão desloca a solução do campo exclusivamente repressivo para o campo formativo, enfatizando que a defesa da verdade pública não se faz apenas com leis, mas com consciência crítica e discernimento social.

Sendo assim, impõe-se ao Estado e à sociedade civil a tarefa de reconstruir o espaço público com base em três eixos fundamentais: transparência, responsabilidade e educação. A regulação é necessária, mas só será legítima se vier acompanhada de políticas de formação crítica da cidadania e de incentivos à pluralidade informacional (Torre; Jerónimo, 2023).

O efetivo equilíbrio entre esses direitos, portanto, exige mais do que decisões pontuais, necessitando de uma política pública integrada, sendo essencial o equilíbrio entre direitos fundamentais, a regulação transparente e educação digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo apresentado, entende-se necessária a discussão sobre liberdade de expressão e a regulação da desinformação é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, especialmente pelo fato do espaço digital ser, atualmente, o principal meio de circulação de ideias, opiniões e informações. Desse modo, o Projeto de Lei nº 2630/2020 se apresenta como uma iniciativa necessária e relevante, uma vez que busca a regulação das plataformas digitais como forma de fortalecer a democracia, controlando a proliferação de notícias falsas no ambiente virtual.

Como todo projeto de lei, há apoiadores e opositores, sendo feita a análise de ambos os lados. Os opositores afirmam preocupação em se tornar uma ameaça à liberdade de expressão, direito constitucionalmente previsto, de modo que se torne um instrumento de censura velado. Enquanto os apoiadores defendem a necessidade em se ter uma regulamentação que defina padrões de uso das redes sociais, buscando a transparência, de modo a não causar distorções de pensamentos na opinião individual.

A partir da pesquisa, constatou-se que o PL 2630/2020 busca de fato uma maior segurança digital aos usuários de rede, apesar de falhas no seu texto, deve-se levar em consideração a iniciativa na busca em ponderar liberdade de expressão com a responsabilização no uso de plataformas digitais, confirmando a hipótese

levantada na introdução, não apresentando riscos a censura, isso porque assegura esse direito fundamental mais de uma vez em seu texto.

Entretanto, para que os objetivos sejam efetivamente alcançados, é imprescindível que sua implementação seja acompanhada de políticas públicas de educação digital, capacitando o desenvolvimento do pensamento crítico, a verificação de informações e a ética nas redes. Sendo assim, o efetivo equilíbrio entre esses direitos, portanto, exige mais do que decisões pontuais, necessitando de uma política pública integrada, sendo essencial o equilíbrio entre direitos fundamentais, a regulação transparente e educação digital desde a base, promovendo uma mudança cultural que una o poder público, as plataformas e a sociedade, de modo a promover a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Notificada, Google retira link para texto contra PL das Fake News**. Brasília, 2 maio 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/notificada-google-retira-link-para-texto-contra-pl-das-fake-news>. Acesso em: 26 out. 2025.

ALVES, Isaac; DANTAS, Thomas Khefas de Souza. **Fake news, o direito à informação e as ameaças ao Estado Democrático de Direito**. Revista FOCO, v. 16, n. 6, e2067, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n6-119>. Acesso em: 24 out. 2025.

BARRETO, Irineu. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2022.

BARROS, Sayory Karolina de Souza; OLIVEIRA, Marcelo Augusto Andrade de. **Regulação e liberdade de expressão na era das fake news: desafios democráticos**. Revista Foco, v. 16, n. 10, p. e3294, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3294>. Acesso em: 25 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais. **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v. 19, n. 116, p. 9–28, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/3015/1445>. Acesso em: 4 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BBC NEWS BRASIL. **O que está em jogo no Projeto 2630, o PL das Fake News**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>. Acesso em: 26 out. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

BLOTTA, Vítor Souza Lima; BUCCI, Eugênio. **Desinformação, democracia e regulação**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 39, n. 113, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 13 de maio de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL das Fake News)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>

BRASIL. Senado Federal. Instituto DataSenado. **Panorama Político 2024: Notícias Falsas e Democracia**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, DJe-044, 01 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/inteiroTeor.asp?incidente=4451>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30 abr. 2009, DJe 208. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

CNN BRASIL. **Fake news sobre Pix ajudaram crime organizado, diz secretário da Receita**. CNN Brasil, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/fake-news-sobre-pix-ajudaram-crime-organizado-diz-secretario-da-receita/>. Acesso em: 25 out. 2025.

JACOB, Márcio de Oliveira. **O princípio da proporcionalidade na visão da doutrina**. Revista PEG ESP, v. 97, 2023.

JORGE, Thaís de Mendonça, BARROSO, Luís Roberto. **Desinformação: o mal do século – vol. 2: o futuro da democracia: inteligência artificial e direitos fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Universidade de Brasília, 2023.

KANT, Immanuel. **Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEAL, Amanda Fernandes. **Uma análise do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral na defesa da liberdade de expressão diante da propaganda eleitoral na internet**. 2021. 323 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Teresina, 2021.

LIMA, Vinícius Marques de. **A constitucionalidade da PL 2630/2020: ferramentas de combate à disseminação de fake news e seu impacto no exercício do direito fundamental de liberdade de expressão**. Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/78c9298b-5ce8-4c99-9591-08659a019ecc>. Acesso em: 25 out.2025.

NÓBREGA, Liz. **Desinformação ou fake news: qual a diferença?** Desinformante, 10 out. 2021. Disponível em: <https://desinformante.com.br/desinformacao-ou-fake-news/>. Acesso em: 15 out. 2025.

PAGANOTTI, Ivan. **Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas**. Revista Eco-Pós, v. 26, n. 1, p. 211-236, 2023. DOI: 10.29146/eco-ps. v26i01.28037.

POLITIZE! **PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender a proposta**. 3 maio 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/> Acesso em: 12 out. 2025.

SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRÁ, Marlon; FACCINI NETO, Orlando. **Como regular as fakes news no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 26/30 (Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet)**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 45, n. 97, p. 1-21, 2024. DOI: 10.5007/2177-7055. 2024.e98509. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/98509>. Acesso em: 24 out. 2025.

TELESÍNTESE. **Especialistas apontam falhas que permanecem no texto: PL 2630/2020**. Telesíntese, Brasília, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/pl-2630-especialistas-apontam-falhas-que-permanecem-no-texto/>. Acesso em: 26 out.2025.

TORRE, Luísa; JERÓNIMO, Pedro. ***Esfera pública e desinformação em contexto local***. Texto Livre: Linguagem e Tecnologia, Belo Horizonte, v. 16, 2023, p. e41881. DOI: 10.1590/1983-3652.2023.41881.

TORTELLA, Tiago. ***Telegram dispara mensagem contra o PL das Fake News: empresa diz que projeto “irá acabar com a liberdade de expressão”***. CNN Brasil, São Paulo, 9 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-dispara-mensagem-contra-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 26 out.2025.

UBES – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas. ***PL 2630: explicamos o “PL das Fake News” e mais 10 pontos para você entender por que defender a proposta***. Disponível em: <https://www.ubes.org.br/2023/pl-2630-e-mais-10-pontos-para-voce-entender-porque-defender-a-proposta/>. Acesso em: 26 out. 2025.

UNIFOR – Fundação Universidade de Fortaleza. ***Entenda o que é o PL das Fake News e por que tem gerado polêmicas no Brasil***. Disponível em: <https://unifor.br/-/entenda-o-que-e-o-pl-das-fake-news-e-por-que-tem-gerado-polemicas-no-brasil#:~:text=Contexto%20e%20medidas,n%C3%A3o%20est%C3%A3o%20incluso%20na%20proposta.&text=As%20medidas%20valer%C3%A3o%20para%20plataformas,vota%C3%A7%C3%A3o%20na%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados.> Acesso em: 26 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo apresentado, entende-se necessária a discussão sobre liberdade de expressão e a regulação da desinformação é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, especialmente pelo fato do espaço digital ser, atualmente, o principal meio de circulação de ideias, opiniões e informações. Desse modo, o Projeto de Lei nº 2630/2020 se apresenta como uma iniciativa necessária e relevante, uma vez que busca a regulação das plataformas digitais como forma de fortalecer a democracia, controlando a proliferação de notícias falsas no ambiente virtual.

Importante ressaltar que a desinformação, enquanto fenômeno social e comunicacional, não é apenas um problema tecnológico, mas abarca dimensões culturais, políticas e cognitivas, causando interferência na formação da percepção coletiva e opinião individual (Blotta; Bucci, 2025). Desse modo, é necessário e ao mesmo tempo desafiador equilibrar o acesso ampliado à informação verídica, de modo a não impactar na liberdade de expressão, gerando um conflito entre direitos fundamentais.

A partir da pesquisa, constatou-se que o PL 2630/2020 busca de fato uma maior segurança digital aos usuários de rede, confirmando a hipótese levantada na introdução, apesar de falhas no seu texto, deve-se levar em consideração a iniciativa na busca em ponderar liberdade de expressão com a responsabilização no uso de plataformas digitais, não apresentando riscos a censura, isso porque assegura esse direito fundamental mais de uma vez em seu texto.

Pelas palavras do Ministro Alexandre de Moraes (2024), a ausência de mecanismos regulatórios favorece a impunidade, sendo indispensável a criação de normas que assegurem transparência e responsabilização das plataformas, desde que não ocorra censura. Sendo assim, a regulação não deve ser vista como limitação da liberdade, e sim como mecanismo para o fortalecimento da democracia.

Entretanto, para que os objetivos sejam efetivamente alcançados, é imprescindível que sua implementação seja acompanhada de políticas públicas de educação digital, capacitando o desenvolvimento do pensamento crítico, a verificação de informações e a ética nas redes. Sendo assim, o efetivo equilíbrio entre esses direitos, portanto, exige mais do que decisões pontuais, necessitando de uma política pública integrada, sendo essencial o equilíbrio entre direitos

fundamentais, a regulação transparente e educação digital desde a base, promovendo uma mudança cultural que una o poder público, as plataformas e a sociedade, de modo a promover a efetiva estabilidade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. ***Curso de Direito Constitucional Contemporâneo***. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BLOTTA, Vítor Souza Lima; BUCCI, Eugênio. ***Desinformação, democracia e regulação***. Estudos Avançados, São Paulo, v. 39, n. 113, 2025.

MORAES, A. de. ***Regulação das plataformas digitais e a proteção democrática***. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO

31/10/2025, 11:23

Gmail - [RDU] Agradecimento pela submissão



Marya Medeiros <maryadejesus.medeiros04@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 message

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>
Reply-To: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
To: Marya de Jesus Medeiros Cavalcante <maryadejesus.medeiros04@gmail.com>

Fri, Oct 31, 2025 at
11:21 AM

Marya de Jesus Medeiros Cavalcante,

Agradecemos a submissão do trabalho "LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO: análise Constitucional do PL das Fake News" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2183>
Login: 05943832343

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>